



**CONCORRÊNCIA Nº 011/DAAG/SBGR/2003**  
**PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELO CONSÓRCIO RACIONAL – ARG – EGESA, composto pelas empresas RACIONAL ENGENHARIA LTDA, ARG LTDA. e EGESA ENGENHARIA S/A .

**OBJETO :** CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS N º 3 (TPS 3) DO VIADUTO (VDT), DO SISTEMA VIÁRIO INTERNO (SVI), DO EDIFÍCIO GARAGEM (EDG), DO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES (PPT) E A ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS PROJETOS EXECUTIVOS DO EMPREENDIMENTO, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS – GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, SÃO PAULO / SP.

Trata-se de impugnação ao Edital, em referência, cuja data de abertura da licitação está prevista para o dia 09/03/2004, conforme aviso publicado no DOU de 08/01/2004, seção 3, p. 9.

## **1. Histórico**

Em síntese, questionam as Impugnantes, o seguinte:

### **(i) Conjugação de fatores que eliminam a competitividade e economicidade**

Alegam a existência no Edital de exigências exclusivas de obras realizadas em aeroportos de grande porte, sendo que muitos desses serviços são, sob sua ótica, dispensáveis.

Neste tópico, alegam ainda que as exigências de qualificação econômico-financeira são, contraditoriamente, extremamente flexíveis.

Por fim, alega que a licitação não deveria conter em um mesmo objeto uma variada gama de obras diversas e que deveriam ser segmentadas em licitações distintas.



**(ii) Necessidade de fracionamento da licitação**

Quanto a este tópico, alegam que as diversas especialidades envolvidas na execução integral da obra licitada permitem perfeitamente o seu fracionamento.

Alegam, por outro lado, que a Administração não apresentou qualquer justificativa para o não fracionamento da obra licitada, criticando ainda o fato do certame não estar aberto às empresas estrangeiras, o que não garante a competitividade.

**(iii) A invalidade das exigências de qualificação técnica: excessiva restrição à ampla participação**

Questionam o item 5.5 do Edital, porquanto exige-se a comprovação de, no mínimo, 12 dos 14 itens previstos nas alíneas “c.20” e “d.20” do item 5.5, sendo que os licitantes devem comprovar a experiência anterior na execução de, no mínimo, dois de cada um dos itens de automação instalados exclusivamente em aeroportos de grande porte.

**(iv) A comparação com as exigências de editais anteriores da Infraero para a execução dos mesmos itens de automação**

Neste tópico, as Impugnantes fazem comparação com os Editais das Concorrências de Pré-Qualificação, de nºs 003/DAAG/SBGO/2003, 004/DAAG/SBVT/2003, 005/DAAG/SBRJ/2003 e 013/DAAG/SBMQ/2003, alegando que naqueles editais dispensava-se a comprovação em até três dos serviços indicados nos subitens “c” e “d” do item 5.5, nos quais o licitante poderia dispensar exatamente os itens específicos de Aeroportos, não havendo com isso a exclusividade para quem já realizou serviços em aeroporto.

Agora, neste Edital, faculta-se ao licitante deixar de comprovar apenas dois dos serviços específicos de aeroportos.

**(v) Ausência de critérios objetivos na definição dos quantitativos exigidos para comprovação da qualificação técnica.**

Questionam sobre uma hipotética falta de proporcionalidade, em grau também comparativo, entre as exigências pedidas neste Edital em relação a outros editais da INFRAERO.

**(vi) Flexibilidade das exigências de qualificação econômico-financeira – ausência de proporcionalidade**



Relatório de Impugnação RACIONAL – ARG - EGESA – CC 011/DAAG/SBGR/2003

Volta a questionar novamente, sob sua ótica, desproporção das exigências de qualificação técnica com as exigências de qualificação econômico-financeira, alegando serem as mesmas inadequadas para uma obra de grande porte.

**(vii) A exigência de que os atestados tenham sido emitidos em nome das empresas**

Questiona a exigência dos atestados TÉCNICO-OPERACIONAIS serem emitidos em nome da empresa, porquanto as empresas não podem registrar seu Acervo Técnico de forma dissociada dos profissionais responsáveis pelas obras, sendo que, sob sua ótica, não existe o Acervo Técnico da empresa como algo distinto do Acervo Técnico dos engenheiros a ela vinculados.

Alega que nos últimos anos diversos CREA's deixaram de proceder ao registro de Acervo Técnico em nome de pessoas jurídicas, limitando-se a emitir as certidões em nome dos profissionais que efetivamente participaram da obra. Assim não têm mais procedido ao registro de acervo técnico das empresas.

**(viii) Aplicação do Art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93**

Por consequência das alterações no Edital, que reinvidica, alertam para a necessidade de NOVA PUBLICAÇÃO.

**(ix) Conclusão**

Esperam o acolhimento das razões e dos pedidos indicados acima, reformulando-se o presente procedimento licitatório.

Em caso do não acolhimento da impugnação, revindica ao final, a remessa dos documentos da licitação, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

## **2. Tempestividade**

Tendo sido protocolada em 04/03/2004, observado o prazo estabelecido no Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, TEMPESTIVA é a peça impugnativa.

Com efeito, esta Comissão de Licitação, CONHECE, portanto, da impugnação formulada.

## **3. Análise das argumentações**



**(a) Quanto à alegada necessidade de fracionamento da licitação**

Nada impede que um órgão ou entidade da Administração Pública, em momentos diversos e diante de situações diferenciadas, adote políticas de contratação também diferentes.

O tratamento sistêmico dado às obras e serviços a serem contratados não conflita com o § 1º do Art. 23 da Lei nº 8.666/93.

A reunião em um único escopo para os serviços, objeto da contratação, garantem uma unicidade e eficiência na fiscalização, não sendo de bom alvitre para esta obra, o fracionamento da licitação.

Importante ressaltar, sobre este tópico, o TCU já se manifestou favoravelmente à Administração, em caso semelhante (Caso CCSIVAM).

O fato desta licitação não ser aberta às empresas estrangeiras, se deve à inexistência de recursos estrangeiros para esta obra, cabendo somente à INFRAERO, com recursos próprios e nacionais, financiá-la.

**(b) Quanto à comparação com os outros Editais (GO, VT e RJ)**

Definitivamente não há qualquer abusividade nas exigências pedidas. Conforme resta claro a par do escopo apresentado para a OBRA DO NOVO TERMINAL DE Nº 03 EM GUARULHOS-SP, estamos falando de um empreendimento de grande porte – **mais um Terminal de Passageiros para o maior complexo aeroportuário do Brasil** – que foi projetado com toda a modernidade que é exigida pelas normas técnicas, pelas recomendações dos órgãos nacionais e internacionais de aviação civil e pela experiência da INFRAERO em projetos de terminais de passageiros e outras facilidades aeroportuárias.

Ademais, há a previsão das licitantes se apresentarem sob a forma de Consórcio, não havendo óbice para que empresas especializadas integrem e atendam em conjunto ou isoladamente o rol das exigências pedidas.

Por outro lado, retirar exigências técnicas para abrir a participação de empresas que não têm condições de comprovar suas experiências e competências em serviços similares aos que estão sendo executados, constitui-se em um risco que a INFRAERO definitivamente não vai incorrer.



Relatório de Impugnação RACIONAL – ARG - EGESA – CC 011/DAAG/SBGR/2003

Destarte, em razão do princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, é importante asseverar que as exigências técnicas estão perfeitamente dimensionadas e guardam estreito relacionamento com o escopo das obras e serviços que serão executados e atendem, plenamente, a recomendação expressa no inciso II, do Art. 30, da Lei nº 8.666/93.

**(c) Quanto á flexibilidade das exigências de qualificação econômico-financeira – ausência de proporcionalidade**

A argumentação de que as exigências quanto à qualificação técn não são proporcionais às efetuadas para qualificação econômico-financeira, não pode ser posta nestes termos. As exigências efetuadas e justificadas, quer para qualificação técnica, quer para qualificação econômico-financeira, são **indispensáveis ao cumprimento das obrigações**, não havendo sentido comparar-se dois tipos de exigências e argüir-se que estejam em relação de desproporcionalidade.

**(d) Quanto ao questionamento sobre as exigências de que os atestados devam ser emitidos em nome das empresas**

A menos que as Impugnantes tragam comprovação ao alegado, quanto ao fato de diversos CREA's terem deixado de proceder ao registro de Acervo Técnico em nome de pessoas jurídicas, as EXIGÊNCIAS DO ATESTADOS TÉCNICO-OPERACIONAIS nos moldes preestabelecidos no Ato Convocatório serão mantidas.

Ademais as próprias CAT's emitidas em nome do Profissionais, tráz em seu bojo o nome da CONTRATADA, no caso a pessoa jurídica responsável pela construção das obras. Tal informação é suficiente para fazer prova das exigências técnico-operacionais. Não é exigida uma CAT específica em nome da empresa Contratada.

Quanto à menção à Resolução nº 317 do CONFEA, ela não tem nada haver com a emissão de atestados, e sim, tão somente, com a exigência de **capacitação técnico-operacional** (da empresa), que as Impugnantes não questionam, porquanto se trata de assunto já pacificado, inclusive através de decisões do STJ e do próprio TCU.

#### **4. Conclusão**

Diante do acima exposto, esta Comissão de Licitação, soberana para apreciar a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECE da peça formulada, porquanto tempestiva, NÃO



Relatório de Impugnação RACIONAL – ARG - EGESA – CC 011/DAAG/SBGR/2003

ACOLHENDO, contudo, as suas argumentações por total falta de amparo legal e técnico para justificar a revisão das exigências do Edital.

Outrossim, a solicitação de remessa da Impugnação ao Ministério Público e ao TCU é descabido, pois é evidente que eventual representação aos órgãos de controle deve ser efetuada diretamente por quem se julgue prejudicado.

Brasília, 08 de março de 2004.

**ROBERTO VITÓRIA PINHEIRO**  
Presidente da Comissão de Licitação

**MARIA DO SOCORRO SOBREIRA DIAS**  
Membro/AGLI

**CARLOS ANTONIO DIAS CHAGAS**  
Membro/AIAG

**FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE**  
Membro EPEP-1

**SHEILA APARECIDA CUNHA SILVA PIMENTA**  
Membro/EGGR-1

**EDUARDO MONTEIRO NERY**  
Membro/PRJU